



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 23 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.997

Recurso n.º - 89.294 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - FRANCISCO FERREIRA RAMOS (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não configura omissão de receita a contabilização de retiradas feitas através cheques, cuja conta bancária fora considerada inexistente na ação fiscal, mas que o contribuinte logrou comprovar sua existência e que, embora pertencendo ao titular da firma individual fora equivocadamente incluída nos registros contábeis da empresa, ficando comprovado, também, que o engano contábil não serviu para ocultar saldo credor da conta CAIXA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO FERREIRA RAMOS (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 JUL 1985

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13206-000.005/84-96

RECURSO Nº: 89.294

ACÓRDÃO Nº: 101-75.997

RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA RAMOS (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO FERREIRA RAMOS (FIRMA INDIVIDUAL), com sede em Viseu-PA, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Belém-PA, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1983, acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso II do Decreto nº 85.450/80.

2. Com base no artigo 181, inciso II, do Decreto nº 85.450/80, a referida empresa foi acusada de omitir receita de sua escrituração, pois, segundo a fiscalização, o Livro Registro de Saída de Mercadoria registrava vendas nos meses de julho e setembro de 1982 nos montantes de Cr\$ 6.935.500 e Cr\$ 7.231.400, enquanto seu livro Caixa registrou entradas nos mesmos meses de Cr\$ 11.455.841 e Cr\$ 14.607.095, respectivamente, registrando suprimen-
tos na ordem de Cr\$ 4.516.341, em julho e de Cr\$ 7.375.695, em setembro, a crédito da conta bancária "Bamerindus S/A", sem que a empresa tenha comprovado a existência da referida conta, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 02 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 05.

3. Em sua impugnação de fls. 08/13, a interessada alega, resumidamente, que a conta bancária registrada pela contabilidade pertencia ao titular da firma individual e que, por lapso, fora levada a registro na empresa, e que as importâncias tidas por supridas ao Caixa se anulavam diante dos créditos efetuados na mesma conta, nos valores de Cr\$ 4.361.630, em julho e Cr\$ 8.084.594

ACÓRDÃO Nº 101-75.997

em setembro, juntando cópias de lançamentos contábeis (fls.15/21); extratos bancários (fls. 22/26), requerendo realização de novas diligências a fim de comprovar suas alegações.

4. Na Informação Fiscal de fls. 37/40 o fiscal autuante manifesta-se pela manutenção do auto, ao concluir que:

- a) Mesmo que ocorresse o engano contábil, o caixa da empresa registraria Saldo Credor de Cr\$ 11.452.651 em dezembro de 1982;
- b) Não existência de coincidência dos valores contabilizados com os extratos apresentados, a não ser na importância correspondente a verba de Cr\$ 4.516.341, mas que, sendo recurso do titular da empresa, deveria ter como contra-partida conta do passivo;
- c) A escrita acusava o depósito em julho no valor de Cr\$ 4.361.630, enquanto os extratos acusavam o valor de 5.056.740; os saques em favor da empresa em setembro foram de Cr\$ 7.375.695, enquanto os extratos acusavam o valor de Cr\$ 6.806.940, e os depósitos no mesmo mês somaram Cr\$ 8.084.594 enquanto os extratos indicam o valor de Cr\$ 6.454.594;
- d) Mesmo que se tivesse por comprovada a origem do número dos suprimentos de caixa, o contribuinte não teria comprovado a efetiva entrega do mesmo.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora singular em sua Decisão de fls. 56/60:

"Analisando as fls. 22 a 26 do processo, constatamos a não existência de coincidência dos valores debitados e creditados no extrato bancário do titular da empresa com os valores registrados na contabilidade (fls. 15 a 21), com excessão do valor de Cr\$ 4.516.341 (mês de julho), saques realizados pelo titular de sua conta bancária."



ACÓRDÃO Nº 101-75.997

Porém o valor de Cr\$ 4.516.341, não foi registrado como dívida da empresa, conforme observa-se na Declaração IRPJ às fls. 48, comprovando não ter tido o numerário a fonte que o impugnante afirma tratar-se.

Frisamos ainda, que segundo a legislação comercial que os lapsos, erros, enganos e impropriedades, devem ser declarados na escrituração mercantil, mediante lançamentos de correção o que não foram observados, visto que os valores de "Saída" da conta Caixa não são os mesmos das de "Entrada" conforme pretende demonstrar o contribuinte às fls. 11.

Negamos o pedido de diligência visto que todos os documentos necessários a decisão do processo foram anexados às fls. 15 a 26.

Constatado pela análise do processo que a documentação anexada não demonstra "lapso" na contabilidade, nem comprova a origem da injeção de recursos, mantêm-se, em consequência a tributação realizada no Auto de Infração às fls. 02".

Segue-se às fls. 66/69 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Os suprimentos de CAIXA efetuados por sócios, titulares e dirigentes de pessoas jurídicas, constituem forte indício de omissão de receita, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação que propiciou o ingresso do numerário aos cofres da empresa, prova de que o negócio não tenha servido para encobrir desvio de receitas tributáveis.

Por sua vez, a tributação da receita omitida, quando mensurada pelos SUPRIMENTOS DE CAIXA, se opera sob a presunção legal juris tantum de que ocorrera desvio de receita dos registros da pessoa jurídica em benefício de seus sócios e dirigentes.



Logicamente, a contabilização dos suprimentos permite que a receita desviada da tributação seja canalizada oficialmente para o patrimônio da pessoa física do sócio ou dirigente por ocasião da liquidação do EMPRÉSTIMO, ou pelo eventual aumento do capital social da pessoa jurídica.

E por se tratar de presunção juris tantum, calçada em prova circunstancial, a administração tributária admite que o contribuinte produza sua contraprova, ou seja, demonstre que o negócio não serviu para desviar receitas da tributação, comprovando a efetiva entrega do numerário e sua origem, o que deverá ser feito através de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor com a importância suprida.

No presente caso, os suprimentos feitos ao CAIXA - detectados na escrita do contribuinte nos meses de julho e setembro de 1982, são, na realidade, lançamentos feitos a débito da conta CAIXA e a crédito da conta BANCOS C/MOVIMENTO-BAMERINDUSS/A, por partida mensal (englobando as diversas retiradas em cheques ocorridas no mês), conta esta tida pela fiscalização como não existente (Suprimento Oculto).

Posteriormente, já na fase impugnatória, o contribuinte provou que a conta existia, atribuindo sua inclusão na escrita por mero lapso contábil, já que era de movimentação particular do titular da firma. Os extratos de fls. 22/25 provam a sua existência, observando-se movimentação quase que diária de retiradas e depósitos, ensejando englobar atividade comercial, fato não apurado pela fiscalização.

Ao manter a tributação de que cuida os presentes autos, a autoridade julgadora a quo o fez sob a argumentação de que, mesmo provada a existência da conta bancária, os valores dos depósitos e dos saques constantes dos extratos não coincidiam com os valores contabilizados, com excessão da importância de Cr\$ 4.516.341, correspondente aos saques de julho e que, por se tratar de recursos do sócio, deveria figurar em conta passiva como



ACÓRDÃO Nº 101-76.997

contrapartida do empréstimo. Sustenta, também, que, se houve erro ou omissões na escrita, o contribuinte deveria regularizá-los me diante lançamento de correção, fato não observado.

Ora, sobressai claro do estudo da repercussão tributária nas relações entre sócios, dirigentes e respectivas sociedades, no que se refere a recursos particulares canalizados para o negócio, que, o que se tributa não é a operação de SUPRIMENTO DE CAIXA em si, mas sim a receita presumivelmente omitida dos registros contábeis e que, através dessa operação entra no giro normal da empresa. A irregularidade somente se materializa é claro, pela falta de prova em contrário da presunção fiscal.

Assim, tendo o contribuinte comprovado a existência da conta bancária, tida na autuação como não existente, entendo que não sejam das melhores as razões pelas quais foi mantida a tributação pela autoridade singular. Vejamos:

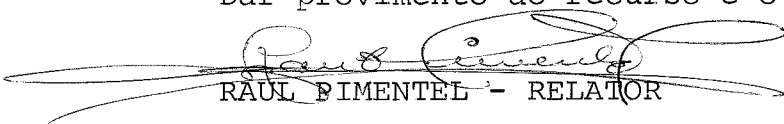
Sabemos que o principal sintoma da irregularidade nas operações de suprimento é a necessidade da existência de numerário em CAIXA, para atender compromissos de vencimento imediato ou para expandir os negócios sociais. Esta situação inexistte no presente caso, pois, como se observa dos lançamentos contábeis de fls. os recursos em CAIXA serviram, também para os depósitos efetuados no mesmo estabelecimento bancário "supridor", confundindo-se assim a origem com a própria destinação do numerário. Por seu turno, a fiscalização para deixar demonstrada a necessidade de do suprimento (sintoma da omissão) não considerou na recomposição do saldo do CAIXA, feita às fls. 41/42, os valores utilizados nos depósitos, naquele estabelecimento.

Com relação à falta de coincidência entre as importâncias contabilizadas no CAIXA e os valores constantes dos extratos bancários, é razoável que isso ocorra se não feita sua conciliação com a conta BANCOS, tendo em vista a defasagem ocorrida entre as datas de emissão dos cheques e do seu pagamento.

No pertinente a ausência de registro do empréstimo

mo em conta do passivo, é lógico que, não tendo sido efetuado o lançamento contábil a crédito do titular da empresa, não exista conta passiva em seu nome. Fosse assim, estaria configurada formalmente a existência de suprimentos de CAIXA, o que, finalmente, não ocorreu.

Dar provimento ao recurso é o meu voto.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

